



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

APENSADOS	
3840/97	4616/98
3929/97	4727/98
4326/98	
4336/98	
4304/98	
4375/98	
4526/98	

AUTOR:

(DO SR. PADRE ROQUE)

Nº DE ORIGEM:

7

DE 199

3.78

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA: Altera o inciso V e suprime o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte - SIMPLES.

DESPACHO: 28/10/97 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, III)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10 / 12 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 1997  
(DO SR. PADRE ROQUE)



Altera o inciso V e suprime o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte - SIMPLES.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

...RA POR DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂM...  
...AS COMISSÕES (cf. Art. 24, II, ADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Economia, Indústria e Comércio DOS DEPUTADOS CÂM...  
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) ADOS  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) ADOS  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂM...  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂM...  
Em 28/10/97 CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDENTE CÂM...  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂM...

## PROJETO DE LEI N° 3787, DE 1997

(Do Sr. Padre Roque)

PRIORIDADE

Altera o inc. V e suprime o inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

V - que se dedique à compra e à venda de imóveis;

Art. 2º Fica suprimido o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte foi instituído pela Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a finalidade de simplificar e reduzir as obrigações fiscais das pequenas empresas e incentivar a contratação de mão-de-obra.

Todavia, os incisos V e XIII do art. 9º da referida Lei estabelecem que não poderão optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e as pessoas jurídicas que prestem serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Ora, as pequenas empresas de engenharia e as constituídas por profissionais liberais são as que mais oferecem empregos, tanto para a mão-de-obra qualificada, quanto para a não-qualificada.

Não faz sentido, portanto, impedir a inclusão dessas pequenas empresas no sistema simplificado previsto na Lei nº 9.317, de 1996.

Por estas razões, propomos a alteração do inciso V e a supressão do XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 7 de 10 de 1997.

Deputado PADRE ROQUE



**LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996**

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO V**  
**Das Vedações à Opção**

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.787/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1998

*Anamélia R. C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 3.787/97

“Altera o inciso V e suprime o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”

Autor: Deputado Padre Roque

Relator: Deputado Lima Netto

#### 1. Relatório

O PL 3787/97 de autoria de Deputado Padre Roque, propõe reduzir as restrições do inciso V do Art 9º da Lei 9.317/96, excluindo deste inciso, as pessoas jurídicas que se dedicuem à incorporação ou à construção de imóveis.

Suprime ainda, todo o inciso XIII do Art 9º da mesma Lei, que exclui do SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Apensados a este Projeto, está o PL 3840/97 do Deputado Ricardo Barros que tem uma amplitude menor do que o anterior,



levando a restrição apenas para as empresas que se dediquem à construção de imóveis e as constituídas por engenharia ou arquitetura; o **PL 3929/97** do Deputado Silvio Torres que é semelhante ao **PL 3840/97**; o **PL 4304/98** do Deputado Sérgio Carneiro, que visa permitir o acesso ao SIMPLES dos representantes comerciais, hoje, excluídos pelo inciso XII; o **PL 4326/98** do Deputado Pedro Canedo, que propõe a revogação de todo o inciso XIII do Art. 9º que exclui as pessoas jurídicas constituídas por profissionais liberais e os demais **PLs 4.375/98, 4.526/98, 4.616/98 e 4.727/98**, tratando do mesmo assunto.

Entendo que o apoio a micro e pequena empresa é fundamental para que possamos gerar empregos no Brasil. Qualquer ajuda ao setor, portanto, se justifica.

Quando a Lei foi redigida, o Executivo temia uma perda de receita. O inverso aconteceu. Com a facilidade, com a desburocratização, um grande número de empresas optou pela legalidade.

Nesse sentido, atendendo a todas as proposições acima discutidas, apresento um Substitutivo que contempla também o problema dos condomínios residenciais e não residenciais que, da mesma forma, sofrem com a burocracia tributária brasileira.

Os estabelecimentos de ensino também não estão expressamente excluídos do SIMPLES, porém, o nobre Deputado Robson Tuma, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi informado que na prática, esta prerrogativa está sendo questionada. Portanto, estou incluindo no Substitutivo, os referidos estabelecimentos.

## 2. Voto do Relator.

Considerando o exposto, sou pela aprovação do Projeto nº 3.787/97, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos nºs 3.840/97, 3.929/97, 4.304/98, 4.336/98, 4.326/98, 4.375/98, 4.526/98, 4.616/98 e 4.727/98.

Sala da Comissão em, de de 1998.

Deputado Lima Netto  
Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.787/97

**“Revoga os incisos V e XIII do Art. 9º da Lei 9317 de 5 de dezembro de 1987, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos V e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1987.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino e os condomínios residenciais e não residenciais, devidamente constituídos, poderão optar pela forma de tributação da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1987, respeitados os limites da receita bruta previstos no art. 2º da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão em,      de      de 1998.

Deputado Lima Netto  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.787/97

(Apensados os Projetos de Lei nºs 3.840/97, 3.929/97, 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98, 4.375/98 e 4.526/98)

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1998

*Anamélia R.C de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAUJO

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 1997

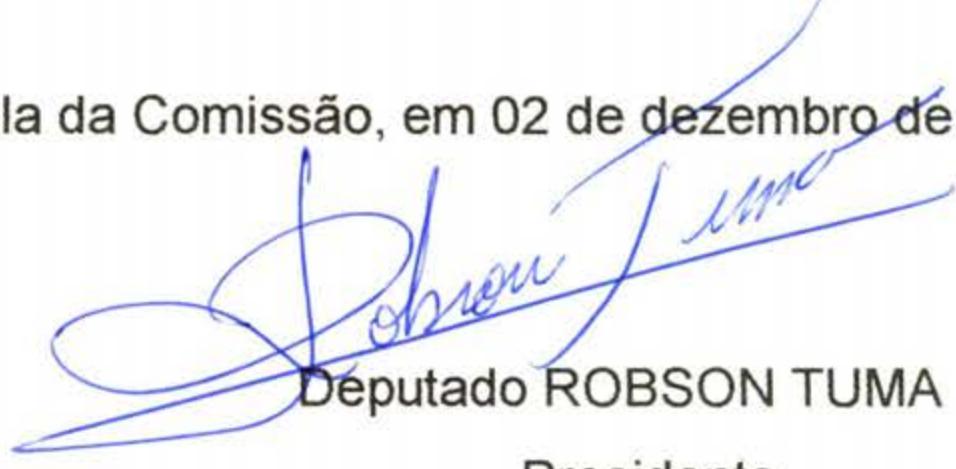
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.787/97 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 3.840/97, 3.929/97, 4.304/98, 4.336/98, 4.326/98, 4.375/98, 4.526/98, 4.616/98 e 4.727/98, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lima Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, José Coimbra, Marcelo Déda, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota e José Machado.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998



Deputado ROBSON TUMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 1997

*Revoga os incisos V e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.*

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

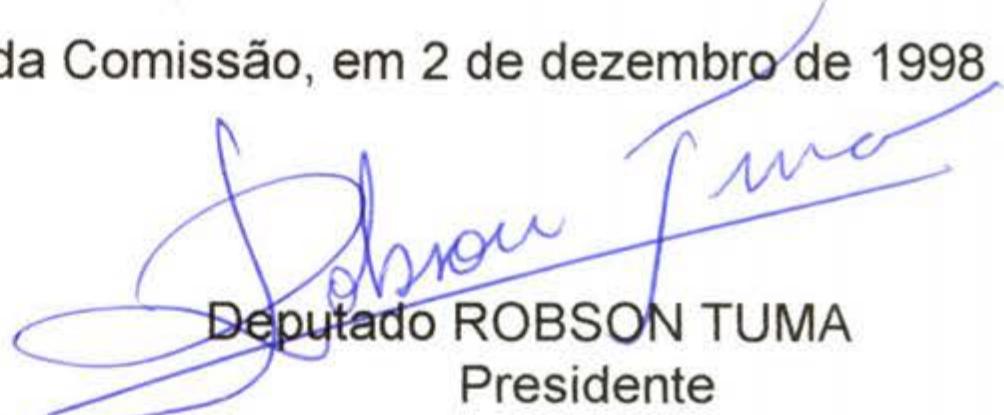
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos V e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino e os condomínios residenciais e não residenciais, devidamente constituídos, poderão optar pela forma de tributação da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, respeitados os limites da receita bruta previstos no art. 2º da referida Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1998

  
Deputado ROBSON TUMA  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 3.787- A, de 1997  
(DO SR. PADRE ROQUE)**

Altera o inciso V e suprime o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 3.840/97, 3.929/97, 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98, 4.375/98, 4.526/98, 4.616/98 e 4.727/98
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publique-se.

Em 01/02/99

Presidente

Ofício-Pres. nº 136/98

Brasília, 02 de dezembro de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.787, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 187  
PL N° 3787/1997  
14

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: 5. Atas n° 317/99

Data: 03/02/99 Hora: 11:05

Ass: Domingos Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.787-A/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.787/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 19/11/2002 a 25/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002.

*Marielinda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

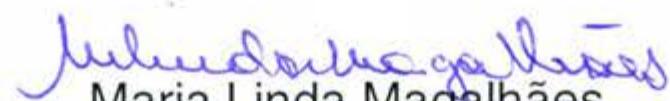
## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 3.787/97

**Apensados: Projetos de Lei nºs 3.840/97, 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98,  
4.375/98, 4.526/98, 4.616/98, 4.727/98, 3.929/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI N° 3.787, DE 1997**

(Apensos: Projetos de Lei nº 3.840, de 1997, nº 3.929, de 1997, nº 4.304, de 1998, nº 4.326, de 1998, nº 4.336, de 1998, nº 4.375, de 1998, nº 4.526, de 1998, nº 4.616, de 1998 e nº 4.727, de 1998.)

Altera o inciso V e suprime o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

**Autor:** Deputado Padre Roque  
**Relator:** Deputado José Militão

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.787, de 1997, altera o inciso V e suprime o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, visando possibilitar o enquadramento no regime simplificado de tributação das micro e pequenas empresas - o SIMPLES, de pessoas jurídicas que se dediquem ao loteamento, incorporação e construção de imóveis e as que prestem serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

O apensado Projeto de Lei nº 3.840, de 1997 e o Projeto de Lei nº 3.929, de 1997, por sua vez, incluem no SIMPLES as pessoas jurídicas do setor de construção de imóveis e as constituídas por engenheiros e arquitetos.

Os também apensados Projetos de Lei nº 4.304, nº 4.336 e nº 4.375, todos de 1998, incluem no sistema os representantes comerciais.

Os Projetos de Lei nº 4.326 e nº 4.616, ambos de 1998, revogam o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, estabelecendo a permissão para o ingresso de profissionais liberais no SIMPLES.



5C1C7A2131

O Projeto de Lei nº 4.526, de 1998, permite a inclusão, no SIMPLES, das empresas dedicadas à compra, venda, locação, administração e construção de imóveis, agências de viagens, representantes comerciais e contadores.

E, por fim, o Projeto de Lei nº 4.727, de 1998, objetiva a revogação de todas as vedações de ingresso no SIMPLES, desde que atendidos os limites de receita bruta estabelecidos.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou os projetos apensados e aprovou o Projeto de Lei nº 3.787/97, na forma de substitutivo que permite a inclusão no SIMPLES de empresas dedicadas à compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis e empresas prestadoras de serviço relativas a profissões legalmente regulamentadas, além de incluir os estabelecimentos de ensino e os condomínios residenciais e não residenciais.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se determina que:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da*



5C1C7A2131

*elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

As inúmeras proposições que tramitam nesta Casa com o objetivo de ampliar a abrangência da legislação que regula o ingresso de micro e pequenas empresas no SIMPLES invariavelmente adotam o argumento central de que a existência de entraves ao ingresso nesse regime de tributação tem prejudicado o potencial de crescimento da atividade econômica e reduzido as possibilidades de geração novos postos de trabalho, dois aspectos essenciais ao aprimoramento das condições de vida de nossa população.

Em que pese as motivações extremamente meritórias contidas em todas essas iniciativas, permitimo-nos discordar de tais colocações.

De fato, cumpre reconhecer que a instituição do SIMPLES não acarretou renúncia de receitas do orçamento fiscal. Na verdade, a medida permitiu que um número enorme de empresas saíssem da informalidade e passassem a recolher regularmente seus débitos tributários. Entretanto, o tratamento fiscal propiciado pelo SIMPLES criou um grave problema para a previdência social, na medida em que, o ingresso de milhares de empregados na formalidade, não se fez acompanhar do aumento proporcional da contribuição patronal. É inegável que os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para cumprir os compromissos com futuras aposentadorias.

Justamente para evitar o agravamento das condições de solvabilidade do sistema previdenciário é que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, estabeleceu uma série de restrições ao enquadramento de empresas no novo regime e nem poderia deixar de ser diferente, pois, como todo incentivo fiscal, é um tratamento de exceção que deve atingir única e exclusivamente o grupo de contribuintes que se deseja beneficiar, quais sejam, as micro e pequenas empresas que assumem riscos de mercado e que operam em regime de competição com empresas de maior porte e renda. Portanto, o SIMPLES não pode beneficiar a atividade de intermediação ou de representação comercial, que age por conta e risco de terceiros, nem se dirige a atividades realizadas por profissionais liberais, que detêm o controle individual sobre a prestação dos serviços. Aliás, neste último caso, seria criada uma injustiça brutal na legislação tributária que implicaria a discriminação contra o trabalho assalariado. A possibilidade de um profissional liberal ou o profissional autônomo constituir uma empresa, prestando os mesmos serviços, porém recolhendo um único tributo a uma alíquota de 3% sobre a receita bruta provocaria uma avalanche de novas microempresas sendo criadas com o objetivo exclusivo de se evadir do fisco. É por isso que o regime de tributação simplificada e favorecida deve se ater a um universo mais restrito de contribuintes, até como forma de evitar abusos que trarão graves distorções ao sistema como um todo, além de perdas significativas de receita para a previdência geral.

O exemplo citado é apenas uma indicação de que a ampliação do alcance do SIMPLES deve ser feita com cautela, notadamente para evitar danos



5C1C7A2131

financeiros para o regime geral da previdência e deturpações do regime de tributação simplificada. Evidentemente, todos desejam pagar o mínimo possível de impostos. O mundo ideal seria aquele em que todos pudéssemos recolher um valor muito baixo de tributos. Contudo, esse mundo ideal não existe para quem formula e executa políticas públicas. Para estes, há que ser considerado o mundo real, no qual existe escassez de recursos e onde o poder público tem sido incapaz de atender minimamente as necessidades mais básicas e essenciais de todos os cidadãos. Se estendêssemos o SIMPLES para todas as pequenas empresas que geram empregos, estariamos na verdade detonando uma bomba de efeito retardado sobre a previdência geral. E isso ocorre porque o caixa da previdência praticamente deixaria de contar com a contribuição do empregador, passando a se valer apenas da contribuição do empregado. Essa forte redução das fontes de recursos, por sua vez, não se faria acompanhar de uma redução equivalente nas despesas. Ao contrário, o INSS teria que arcar com as despesas normais e crescentes das aposentadorias e pensões daqueles benefícios que não contaram com o necessário aporte recursos. Para quem, como nós, defende uma previdência social geral forte e capaz de atuar como instrumento política social, é francamente impossível apoiar propostas que simplesmente a inviabilizam financeiramente e que vão jogar a conta dos desmandos para as gerações futuras.

Da análise da proposição e seus apensos, verifica-se que a supressão dos incisos V e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, redundará no agravamento do déficit previdenciário, num montante que não se acha devidamente mensurado pelos autores das propostas sob exame.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, não podem as mesmas ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.787, de 1997, e seus apensos, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.**

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.



5C1C7A2131

  
**Deputado José Militão**  
**Relator**



5C1C7A2131



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 3.787-B, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.787-A/97, dos PL's nºs 3.840/97, 3.929/97, 4.526/98, 4.727/98, 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98, 4.375/98 e 4.616/98, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Henrique Afonso, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

  
Deputado **ELISEU RESENDE**  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.787-B, DE 1997 (Do Sr. Padre Roque)

Altera o inciso V e suprime o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte - SIMPLES; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 3.840/97, 3.929/97, 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98, 4.375/98, 4.526/98, 4.616/98 e 4.727/98, apensados (relator: DEP. LIMA NETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs. 3.840/97, 3.929/97, 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98, 4.375/98, 4.526/98, 4.616/98 e 4.727/98, apensados, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões-art.24, II

## SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: PLs. 3.840/97, 3.929/97, 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98, 4.375/98, 4.526/98, 4.616/98 e 4.727/98
- III – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão